



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

VITÓRIA MARIA ALEXANDRINO

**MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: UMA ABORDAGEM EFICAZ NO
ENFRENTAMENTO DO ABANDONO AFETIVO NA FAMÍLIA**

SOUSA - PB

2023

VITÓRIA MARIA ALEXANDRINO

**MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: UMA ABORDAGEM EFICAZ NO
ENFRENTAMENTO DO ABANDONO AFETIVO NA FAMÍLIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof^a. Dra. Vaninne Arnaud de Medeiros .

SOUSA - PB

2023

A382m Alexandrino, Vitória Maria.

Mediação de conflitos: uma abordagem eficaz no enfrentamento do abandono afetivo na família / Vitória Maria Alexandrino. - Sousa, 2023. 56 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Profa. Dra. Vaninne Arnaud de Medeiros."

Referências.

1.

1. Direito de Família. 2. Abandono Afetivo. 3. Mediação. 4. Oficinas de Parentalidade. I. Barbosa, Maria dos Remédios de Lima. II. Título. 2.

CDU 347.6(043)

VITÓRIA MARIA ALEXANDRINO

**MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: UMA ABORDAGEM EFICAZ NO
ENFRENTAMENTO DO ABANDONO AFETIVO NA FAMÍLIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Data da aprovação: 07/11/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dra. Vaninne Arnaud de Medeiros
Orientadora – CCJS/UFCG

Prof^a. Emilia Paranhos Santos Marcelino
Examinador – CCJS/UFCG

Prof. Robervaldo Queiroga da Silva
Examinador – CCJS/UFCG

À minha amada mãe, Maria do Socorro Alexandrino, que sempre priorizou os caminhos da educação, ensinando-me desde cedo que o conhecimento é um tesouro inviolável. Tudo o que foi construído em minha vida, eu devo ao seu esforço e tão sublime amor.

DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, desejo externar minha gratidão profunda a Deus, o mestre da vida, e Jesus Cristo, seu filho, por terem iluminado e guiado meu caminho nesta jornada acadêmica. Sua graça e misericórdia foram minha força nas horas difíceis e minha inspiração constante. A Virgem Maria, minha mãe e intercessora, a quem recorri incansavelmente e que nunca me abandonou.

À minha mãe, Maria do Socorro, meu coração transborda de agradecimento por sua dedicação, amor, proteção, apoio, incentivo e força incessáveis. A cada dia, agradeço a Deus pela dádiva de ser sua filha. Nenhuma palavra pode expressar o profundo amor que sinto. Minha vida será dedicada a honrá-la e retribuir o que fez por mim.

À minha avó materna, Maria Caiana Fontes (*in memoriam*), neste momento de celebração e gratidão, é impossível não homenageá-la. Embora não esteja mais entre nós, sua presença e contribuições deixaram uma marca indelével em minha jornada. Também ao meu avô materno, Manoel Alexandrino da Silva (Nezinho), (*in memoriam*), cujo legado é motivo de orgulho e inspiração durante minha vida.

À minha família, meus tios e tias : Adelaide, Edna, Elizângela, Jandui, João Filho, José, Lúcia, Maria José, e Genival; primos e primas: Alexandre, Emanuel, Filipe, Hélida, João Neto, Jortan, Júlio César, Mariana, e Mariany, que estiveram ao meu lado durante toda a jornada acadêmica, meu coração se enche de gratidão. Seu apoio incansável e incentivo constante foram pilares que me sustentaram.

À meu namorado, Matheus Batista Carneiro, que chegou na reta final de minha graduação e proporcionou um encerramento sereno e brilhante para este ciclo, serei eternamente grata por seu companheirismo e amor. Agradeço também, seus pais, Deusinete (tia Deinha) e Antônio, por todas as orações e palavras de acolhimento.

Ao professor Guerrison Araújo Pereira, pela inspiração pessoal e profissional, suas orientações perpassam a faculdade, o nome de nossa turma não poderia ser outro.

Agradeço à minha orientadora, Vaninne Arnaud de Medeiros, por sua orientação valiosa, paciência e apoio durante todo este processo. Suas sugestões e feedback foram fundamentais para a qualidade deste trabalho.

Aos colegas de classe, expresso minha gratidão por compartilharem conhecimento e experiências. Suas discussões e debates enriqueceram meu entendimento sobre o Direito.

Reservo este momento para agradecer àqueles cujo apoio e amor foram as âncoras que me sustentaram longe de casa, nas noites mal dormidas e nas cargas que a vida lançou sobre meus ombros ao longo desses cinco anos. Sem a presença de vocês, o fardo teria sido esmagador, e, por isso, minha gratidão é eterna, Igor Márcio, Ana Beatriz Lopes, Sabrina Franco, Matheus Henrique, Geovanna Nóbrega, Suellen Cristinni, Edrick Carlos, Bianca Braga, Monalisa Monteiro, saibam que foram a razão de minha fortaleza em Sousa.

Não poderia passar, sem agradecer especialmente à melhor amiga que a faculdade pôde me dar, Luana Stephanie Costa Guimarães, essa cearense, lá de Limoeiro do Norte, que veio para Sousa-PB, com a cara e coragem de lutar por um sonho, passamos por muitos desafios juntas, alguns eu digo : jamais passaria sem ela, mas nós vencemos. Te amo, Luana, obrigada.

À Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Núcleo de Sousa, onde tive a honra de desempenhar meu papel como estagiária, um lugar onde absorvi lições sobre a essência da humanidade, o valor do respeito e da colaboração mútua. Minha gratidão se estende a todos os dedicados funcionários e aos colegas estagiários. Agradeço de coração por cada pedacinho de sabedoria e experiência compartilhados.

À Universidade Federal de Campina Grande, Campus de Sousa, sou grata pela oportunidade de estudar e crescer academicamente. Agradeço a todos os professores e funcionários que fizeram parte dessa jornada.

Por fim, agradeço a todos que acreditaram em mim e me apoiaram de diversas maneiras, mesmo nos momentos mais desafiadores.

Este trabalho é dedicado a todos vocês. Muito obrigada!

"Um juiz não pode obrigar um pai a amar uma filha. Mas não é só de amor que se trata quando o tema é a dignidade humana dos filhos e a paternidade responsável. Há, entre o abandono e o amor, o dever de cuidado. Amar é uma possibilidade; cuidar é uma obrigação civil."

Diaulas Costa Ribeiro.

RESUMO

O presente trabalho explora a viabilidade de introduzir políticas públicas voltadas para uma abordagem conciliatória na resolução de conflitos no seio das famílias, com especial enfoque na mediação como uma ferramenta eficaz para gerir situações de abandono afetivo. Tendo como objetivo geral explorar de que maneira a mediação pode ser a abordagem mais apropriada para a gestão de conflitos no âmbito familiar, especialmente nos casos de abandono afetivo. Este estudo se desenrolou através de uma pesquisa bibliográfica e documental. Inicia-se com uma análise da evolução da estrutura familiar, conforme retratada pelo Código Civil de 1916 e a Constituição Federal de 1988, juntamente com os conflitos que a circundam, reconhecendo-a como um ambiente de afeto essencial para o desenvolvimento infantil e, portanto, merecedor de proteção especial por parte do Estado. Em seguida, conceitua-se o abandono afetivo e sua abrangência contemporânea. Posteriormente, efetua-se uma análise do panorama das políticas públicas de tratamento de conflitos no Brasil, destacando os princípios e técnicas da mediação de conflitos. Para ao final, eleva-se uma reflexão sobre o papel do diálogo, do tratamento multidisciplinar e das oficinas de parentalidade na construção da restauração das relações entre pais e filhos, observando sua aplicação em alguns estados brasileiros e apontando desafios específicos inerentes a este contexto.

Palavras-chave: Autocomposição; Conflitos familiares; Mediação; Oficinas de Parentalidade.

ABSTRACT

The present work explores the feasibility of introducing public policies aimed at a conciliatory approach to resolving conflicts within families, with a special focus on mediation as an effective tool for managing situations of emotional abandonment. The general objective is to explore how mediation can be the most appropriate approach for conflict management within the family, especially in cases of emotional abandonment. This study unfolded through bibliographic and documentary research. It begins with an analysis of the evolution of the family structure, as portrayed by the Civil Code of 1916 and the Federal Constitution of 1988, along with the conflicts surrounding it, recognizing it as an environment of essential affection for child development and, therefore, deserving special protection from the State. Next, emotional abandonment and its contemporary scope are conceptualized. Subsequently, an analysis of the landscape of public policies for conflict resolution in Brazil is carried out, highlighting the principles and techniques of conflict mediation. Finally, there is a reflection on the role of dialogue, multidisciplinary treatment, and parenting workshops in the restoration of relationships between parents and children, observing their application in some Brazilian states and pointing out specific challenges inherent in this context.

Keywords: Self-composition; Family conflicts; Mediation; Parenting workshops.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 O IMPACTO DO ABANDONO AFETIVO NA ESTRUTURA FAMILIAR E A INTERVENÇÃO ESTATAL.....	15
2.1 A INTRINCADA NATUREZA DOS CONFLITOS FAMILIARES.....	16
2.2 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NA DINÂMICA FAMILIAR.....	18
2.3 O AMBIENTE FAMILIAR COMO CENÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	19
2.4 O DIREITO FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO À FAMÍLIA.....	22
2.5 DEFINIÇÃO E ESCOPO DO ABANDONO AFETIVO.....	24
3 MEIOS CONSENSUAIS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A MEDIAÇÃO.....	28
3.1 AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA UMA ABORDAGEM APROPRIADA À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, NO BRASIL.....	29
3.2 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: DEFINIÇÃO, CARACTERÍSTICAS E AS PRINCIPAIS DIFERENÇAS COM A CONCILIAÇÃO.....	31
3.3 AS ABORDAGENS DA MEDIAÇÃO SOB CONFLITOS FAMILIARES.....	35
4 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: A AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NA ADMINISTRAÇÃO DE CASOS DE ABANDONO AFETIVO.....	39
4.1 A IMPORTÂNCIA DE UM AMBIENTE FAMILIAR ESTÁVEL.....	40
4.2 O DESTAQUE DA ATUAÇÃO MULTIDISCIPLINAR E DAS OFICINAS DE PARENTALIDADE NO REESTABELECIMENTO DE VÍNCULOS AFETIVOS.....	41
4.3 O QUADRO BRASILEIRO E AS BARREIRAS EXISTENTES.....	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

A dinâmica das relações familiares passou por uma transformação significativa com a promulgação da Constituição de 1988. Este marco legal estabeleceu, em seu texto, a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais da sociedade brasileira. Uma das implicações notáveis dessa mudança foi a elevação do afeto a um princípio orientador do Direito das Famílias.

A partir desse momento, o afeto passou a ser reconhecido como a base que sustenta os laços familiares, desempenhando um papel essencial nas relações entre seus membros. Essa transformação reconheceu que as conexões familiares não são meramente uma questão de laços de sangue ou casamento, mas sim uma questão de afeição, apoio emocional e solidariedade. Em essência, o afeto se tornou o elo que une e nutre essas relações, influenciando a maneira como as famílias interagem e se desenvolvem.

Portanto, a Constituição de 1988 trouxe uma nova perspectiva para as relações familiares, enfatizando a importância do afeto como um valor essencial na construção e manutenção desses vínculos, promovendo, assim, um ambiente de convivência mais saudável e respeitoso entre seus membros.

A família é comumente identificada como o ambiente mais propício ao desenvolvimento de crianças e adolescentes. No entanto, o fenômeno do abandono afetivo, que se configura quando os pais ou responsáveis negligenciam o afeto em relação aos seus filhos, tem suscitado debates na esfera jurídica. Essas controvérsias têm gerado a necessidade de estabelecer políticas públicas voltadas para a resolução consensual de conflitos contínuos, enfatizando a mediação como um meio de fomentar o diálogo, a responsabilização e a solução de discordâncias.

Frente a esses desafios nos quais o sistema judicial, em muitos casos, enfrenta dificuldades na busca de uma conciliação por meio de processos de responsabilização civil, surge, portanto, a imperatividade de estabelecer uma política pública voltada para a resolução consensual contínua de conflitos, por meio da mediação. Assim, com base nos princípios e nas abordagens mediadoras, emerge a oportunidade de promover o diálogo, a responsabilidade e, conseqüentemente, alcançar a resolução dos desacordos.

Desta forma, o objetivo geral deste trabalho é explorar de que maneira a mediação pode ser a abordagem mais apropriada para a gestão de conflitos no âmbito familiar, especialmente nos casos de abandono afetivo. Este enfoque recai na aplicação da mediação não apenas em resposta a um aumento na demanda do sistema judiciário, mas sim devido à busca por uma forma mais especializada e direcionada de acesso à justiça.

O propósito, portanto, é examinar como a mediação pode oferecer suporte em casos nos quais as graves consequências psicológicas da falta de apoio afetivo entre pais e filhos têm impacto. Este estudo também se concentra em identificar os direitos de crianças e adolescentes relacionados a essa situação, os quais são respaldados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para abordar metodologicamente o tema proposto, utiliza-se uma pesquisa baseada em fontes bibliográficas e documentais, utilizando recursos teóricos, incluindo livros, artigos científicos, legislações, jurisprudências, dissertações de mestrado e doutorado, além de consultar sites oficiais de instituições relevantes.

O principal objetivo desta pesquisa é enriquecer o entendimento prévio sobre o tema, ampliando o conhecimento existente. Portanto, adota-se uma abordagem de pesquisa pura. A natureza da pesquisa será descritiva, uma vez que a intenção é observar e documentar o fenômeno da mediação no contexto familiar. No que diz respeito à metodologia, é empregada uma abordagem qualitativa, destacando a análise dos aspectos subjetivos dos dados, buscando compreendê-los e interpretá-los de maneira aprofundada. Nesse sentido, este trabalho está estruturado em três seções distintas:

No capítulo inicial, introduz-se o contexto das relações familiares à luz do Código Civil de 1916 (Brasil, 1916) e exploramos as mudanças sociais e jurídicas refletidas na Constituição Federal de 1988. Essas mudanças promoveram uma nova perspectiva, marcada pelo declínio do patriarcalismo e pela valorização do princípio da afetividade. Adicionalmente, destaca-se a relevância do ambiente familiar no desenvolvimento de crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos em processo de formação de caráter e personalidade.

No mesmo capítulo, aborda-se a complexidade dos conflitos familiares, que frequentemente são permeados por um alto grau de subjetividade. Dentre esses conflitos, concentra-se atenção no abandono afetivo, explorando suas implicações

jurídicas e a abordagem oferecida pelo Estado brasileiro nesses casos, considerando o Direito Fundamental de Proteção à Família.

O segundo capítulo é dedicado ao estudo das políticas públicas destinadas ao tratamento apropriado de conflitos no Brasil. Realiza-se uma análise minuciosa do Código Civil e do Código de Processo Civil, avaliando também os esforços empreendidos pelo Conselho Nacional de Justiça na implementação de núcleos de resolução consensual de conflitos.

Este capítulo centraliza sua atenção no conceito de mediação, examinando suas características distintivas e os princípios subjacentes que norteiam sua aplicação em situações de conflitos de longa duração. Além disso, são identificadas diversas técnicas de mediação, como a escuta ativa, o fomento da empatia e o incentivo ao protagonismo das partes, visando aprimorar a comunicação entre os envolvidos.

Por fim, no terceiro capítulo, expõe-se a nova percepção do acesso à justiça no enfrentamento dos conflitos familiares pelo Poder Judiciário e a potencialidade da mediação para gerir adequadamente os casos de abandono afetivo. Descrevem-se os meios utilizados para facilitar a introdução da mediação nesses casos. As oficinas de parentalidade e a multidisciplinaridade, por exemplo, fortalecem essa atual visão voltada à função pedagógica do direito em relação à educação parental e à responsabilidade afetiva dos pais direcionada aos filhos. Por fim, expõem-se algumas experiências e desafios dos estados brasileiros que já implementaram esses meios na busca de não apenas resolver litígios, mas restabelecer relações paterno-filiais.

2 O IMPACTO DO ABANDONO AFETIVO NA ESTRUTURA FAMILIAR E A INTERVENÇÃO ESTATAL

A família representa o cenário mais próximo e íntimo onde seus membros compartilham experiências, sendo amplamente reconhecida como a base da sociedade. Infelizmente, em muitas circunstâncias, os laços afetivos que deveriam prevalecer dentro desse ambiente são rompidos, impactando negativamente, em particular, as crianças e os adolescentes. Isso se manifesta de forma clara nos casos de abandono afetivo. O Estado desempenha um papel crucial ao oferecer soluções eficazes nesse contexto, uma vez que tem um interesse vital em assegurar a concretização dos princípios constitucionais que orientam a nação.

A estrutura familiar, em sua essência mais profunda, é um espaço onde os vínculos de afeto e respeito se desenvolvem (Dias, 2015). Essa conexão socioafetiva que une os membros familiares preservando suas individualidades (Gagliano, 2020) é de suma importância para a construção e definição das relações familiares.

O conceito de família tem passado por transformações significativas à medida que a igualdade e a liberdade ganham destaque dentro do âmbito familiar (Dias, 2015). A Constituição Federal de 1988 reflete essas mudanças, introduzindo novas regulamentações e princípios democráticos que direcionam o Direito das Famílias, os quais serão detalhadamente explorados no decorrer deste trabalho.

Entretanto, é evidente que o cenário constitucional se adapta às complexas dinâmicas familiares e aos possíveis conflitos à medida que a lei incorpora com mais rigidez essas relações. Quando ocorre a quebra dos laços afetivos, frequentemente há implicações legais decorrentes. Nesse contexto, é responsabilidade do Estado gerenciar esses conflitos, uma vez que a família é considerada o núcleo natural e fundamental da sociedade, sendo simultaneamente uma entidade de interesse público e privado. Os indivíduos fazem parte desse vínculo familiar, mas também são membros de uma comunidade social mais ampla (Dias, 2015).

Com foco especial nas relações entre pais e filhos, onde a afetividade, como mencionado anteriormente, desempenha um papel central na definição dos direitos e deveres da responsabilidade parental, os casos de abandono afetivo e suas implicações legais têm se tornado um ponto de discussão jurídica relevante nos dias de hoje. Esse tema será analisado em detalhes adiante.

2.1 A INTRINCADA NATUREZA DOS CONFLITOS FAMILIARES

Em primeiro lugar, é essencial ressaltar o conceito de conflito, um elemento inerente às dinâmicas das relações humanas. O conflito, em sua essência, representa um desacordo que surge das percepções e posições diversas em relação a fatos, condutas e expectativas que envolvem valores, interesses ou objetivos comuns. Mesmo em meio a relações interpessoais marcadas pelo afeto, é praticamente inevitável que conflitos surjam (Vasconcelos, 2008).

Nas relações familiares, ao longo dos anos, os conflitos têm se intensificado e tornado-se cada vez mais complexos. Em uma sociedade mais conservadora, como retratada no Código Civil de 1916 (Brasil, 1916), o afeto muitas vezes não era um vínculo central nas relações familiares, sendo o matrimônio muitas vezes orientado primordialmente para a procriação. Nesse contexto, as famílias frequentemente seguiam um modelo hierárquico e patriarcal (Dias, 2015).

O modelo patriarcal tradicionalmente conferia ao homem o papel de chefe da família, frequentemente denominado "pater famílias" (Carvalho, 2020). Isso resultava em uma concentração de poder nas mãos dos homens no ambiente familiar, frequentemente diminuindo o papel da mulher, que dependia economicamente do marido e podia, em alguns casos, perder sua capacidade jurídica ao se casar, tornando-se relativamente incapaz (Dias, 2015).

Entretanto, várias mudanças sociais e legais já estavam em andamento em outros países, buscando modificar esse modelo patriarcal. Por exemplo, no século XVIII, com a Revolução Industrial e a necessidade crescente da mão de obra feminina no mercado de trabalho, a dependência econômica das mulheres dos maridos diminuiu, contribuindo para uma reavaliação das estruturas familiares tradicionais (Gagliano, 2021).

No contexto brasileiro, esses eventos influenciaram a Constituição Federal de 1988, que abraçou o princípio da igualdade e reconheceu uma nova visão de família em seu preâmbulo. A Constituição Cidadã, como é conhecida, regulamentou a igualdade entre homens e mulheres, estabeleceu a isonomia entre os filhos, independentemente de terem sido concebidos dentro ou fora do casamento ou por adoção. Através desse princípio da igualdade, a Constituição também desencadeou uma reavaliação das leis infraconstitucionais que eram discriminatórias (Dias, 2015).

É relevante observar que a Constituição atualmente não estabelece um conceito rígido de família, em vez disso, ela abraça a diversidade de arranjos familiares. Autores como Brito e Silva (2017) explicam que essas novas formas de organização familiar reforçam os direitos consagrados na Constituição Federal de 1988, com destaque para o princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante dessas mudanças nas esferas legislativa e social, incluindo a diminuição da influência do patriarcalismo e o novo papel da mulher na sociedade e na família, emergem situações inovadoras e complexas que desafiam os membros familiares. Fatores como a introdução do divórcio, o reconhecimento do afeto como elemento fundamental na formação da família e a aceitação legal dos novos arranjos familiares contribuíram para essa evolução.

O sociólogo Bauman (1999) caracterizou a modernidade pelo excesso de ordem, escassez de liberdade e tradição sólida. No entanto, ele também introduziu o conceito de "modernidade líquida" na pós-modernidade (Bauman, 2001), descrevendo uma sociedade fluida na qual a família está inserida. Nesse contexto de constante mudança e incerteza, muitos padrões tradicionais foram rompidos, levando a conflitos sociais, inclusive dentro das próprias famílias.

Brito e Silva (2017) argumentam que essas mudanças na dinâmica da família pós-moderna, juntamente com a falta de papéis rigidamente definidos, podem fazer com que as pessoas se sintam perdidas e enfrentem dificuldades para se adaptar aos modelos convencionais. Questões emergem, como os questionamentos dos filhos em relação aos pais, desacordos entre cônjuges sobre os novos papéis no casamento, disputas pela guarda dos filhos e divisão de bens em casos de divórcio, bem como as transformações e desafios trazidos pela tecnologia e pela internet na família.

É fundamental reconhecer essa evolução nos conceitos e estruturas familiares, cada uma com suas particularidades, percepções, crenças e emoções únicas. À medida que o diálogo e a comunicação entre os membros dessas famílias se tornam mais escassos, os conflitos e divergências desenfreadas ganham espaço, frequentemente substituindo as relações de afeto que deveriam prevalecer nos laços familiares. Portanto, mesmo diante de conflitos familiares complexos, é essencial priorizar o princípio da afetividade na busca pelo retorno ao diálogo, consenso e resolução de disputas, de modo a preservar o contexto dessas relações.

2.2 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NA DINÂMICA FAMILIAR

No Código Civil de 1916 (Brasil, 1916), várias funções eram atribuídas à família, incluindo dimensões religiosas, políticas, econômicas e procriativas. Isso estava enraizado no patriarcalismo e na estrutura hierárquica rígida que caracterizavam as famílias na época (Lôbo, 2015). No entanto, ao longo do século XX, a instituição familiar passou por inúmeras transformações, incluindo a entrada das mulheres no mercado de trabalho, o surgimento de novas estruturas familiares e a aceitação do divórcio na legislação brasileira, entre outras mudanças que não eram consideradas pelo Direito da época.

A Constituição Federal de 1988 retratou a atual função da família, destacando a importância da afetividade, que é construída por meio de laços de liberdade, responsabilidade e convivência (Lôbo, 2015). Como resultado, houve a necessidade de debater, inclusive entre juristas, o valor do afeto e sua relevância para as relações familiares. Conforme observado por Dias (2015), o Direito das Famílias estabeleceu uma nova ordem jurídica, reconhecendo o valor jurídico do afeto. Alguns autores fazem uma distinção entre afeto, como um sentimento, e afetividade, que se manifesta por meio de comportamentos e ações objetivas (Carvalho, 2020).

Conforme explicado por Carvalho (2020), tanto o afeto quanto o amor são inicialmente sentimentos, e somente adquirem relevância no âmbito do Direito quando são expressos por meio de ações e condutas. Esses sentimentos resultam da maneira como cada indivíduo interpreta e responde ao que o outro diz e faz, levando em consideração suas próprias necessidades e expectativas. Isso, por sua vez, gera a responsabilidade de cada indivíduo pelos seus próprios sentimentos (Marshall, 2006).

De acordo com Carvalho (2020), a natureza jurídica da afetividade se manifesta na esfera da objetividade, especialmente ao considerar aspectos como solidariedade, assistência familiar, cuidado e educação dos filhos, bem como o estabelecimento da paternidade socioafetiva no contexto do núcleo familiar. Atualmente, o princípio da afetividade está evoluindo e adquirindo uma nova perspectiva, à medida que se desenvolve uma teoria geral a respeito desse tema.

A Constituição Federal de 1988 incorporou de forma inerente o princípio da afetividade em seu texto, consagrando aquilo que já era uma realidade evidente nas

dinâmicas familiares: a afetividade como alicerce das relações familiares e o direito ao afeto como uma obrigação a ser garantida, merecendo, nesse contexto, a proteção do Estado. No artigo 226, a Constituição reafirma a família como a base da sociedade e reforça o dever do Estado de protegê-la.

Embora o Princípio da Afetividade não esteja explicitamente delineado na legislação, ele está implícito na Constituição Federal e atua como o vínculo que une as famílias, abrangendo não apenas os cônjuges, mas todos os seus membros. De acordo com Maria Berenice Dias (2015), o afeto foi introduzido como um elemento distintivo das relações familiares, resultando em mudanças significativas e consequências jurídicas incontestáveis.

Reconhecendo a influência da afetividade como um elemento interpretativo central no âmbito do Direito das Famílias e sua relevância como um elo que conecta os membros dessas famílias, este trabalho se concentrará em um segmento específico das estruturas familiares. O próximo tópico explorará as famílias que incluem crianças e adolescentes como participantes em seu convívio e analisará como essa convivência familiar afetiva contribui para o desenvolvimento desses jovens.

2.3 O AMBIENTE FAMILIAR COMO CENÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição Federal elevou o princípio da dignidade humana ao status de alicerce para toda a estruturação social, política, jurídica e econômica, priorizando os interesses individuais sobre as relações puramente patrimoniais. Essa reafirmação da importância da pessoa humana ressalta o propósito fundamental da instituição familiar: possibilitar o desenvolvimento da afetividade dentro do âmbito familiar (Lobo, 2021). Consequentemente, a convivência familiar é um espaço essencial para a realização pessoal e afetiva de crianças e adolescentes.

No contexto brasileiro, a proteção especial da criança foi incorporada, adotando o princípio do melhor interesse, conforme estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 28, de 24 de setembro de 1990, e pelo Decreto Executivo nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Essas medidas derivaram da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989, que foi adotada pela Assembleia das Nações

Unidas. Para cumprir efetivamente o princípio do melhor interesse, é crucial que a criança seja colocada no centro das relações familiares (Lobo, 2015).

Conforme Pratta e Santos (2007) observam, a família exerce uma influência significativa na vida das pessoas e desempenha um papel fundamental na formação dos indivíduos, dada sua importância na moldagem da personalidade e do comportamento de cada membro. A família é o primeiro grupo social ao qual um indivíduo pertence e desempenha um papel crucial no processo de socialização primária de crianças e adolescentes.

A Organização das Nações Unidas estabeleceu, em 1959, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, marcando um marco no reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos que merecem proteção e cuidados especiais. Contudo, essa declaração não tinha força coercitiva. Conseqüentemente, no mesmo ano, foi criado um grupo de trabalho com a missão de desenvolver o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada em 1989.

Pela primeira vez, essa convenção trouxe a doutrina da proteção integral com caráter vinculativo. Ela se fundamenta na noção de que crianças e jovens são titulares de direitos, pessoas em fase de desenvolvimento que requerem cuidados especiais, e estabelece o direito à convivência familiar como um dos seus princípios fundamentais. A doutrina da proteção integral estipula que o Estado, a família e a sociedade têm a obrigação de assegurar esses direitos.

Além disso, o Brasil ratificou diversos outros documentos internacionais que influenciaram a criação e a modificação das leis voltadas para crianças e adolescentes. Em setembro de 1990, por exemplo, o país assinou a Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança durante o Encontro Nacional de Cúpula pela Criança, que reuniu cerca de 80 países (Zapater, 2019).

Em resposta a esses compromissos internacionais e com base no princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal de 1988 incorporou a garantia de direitos para crianças e adolescentes, posteriormente sistematizados com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O artigo 227 da Constituição Federal consagra a doutrina da proteção integral, priorizando com absoluta relevância os direitos fundamentais desses sujeitos e designando à família, sociedade e Estado a responsabilidade de garantir esses direitos (Maciel, 2021).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, foi desenvolvido de forma sistêmica para conferir efetividade aos direitos estipulados na Constituição. Por meio de suas disposições, bem como das alterações introduzidas pela Lei nº 12.010 de 3 de agosto de 2009, visa aperfeiçoar a estrutura de proteção do direito à convivência familiar.

Destacando a família como o principal ambiente de desenvolvimento para crianças e adolescentes, podemos analisar os incisos IX e X do parágrafo único do artigo 100 do ECA. Esses incisos estabelecem a responsabilidade dos pais em cumprir com seus deveres e enfatizam a preeminência da família na promoção dos direitos e na proteção das crianças e adolescentes. Isso ressalta a importância da acolhida e da integração familiar como meios essenciais para fornecer suporte, tanto material quanto imaterial.

Como ressaltado por Maciel (2021), o dever de assistência abrangente e geral, conforme estipulado na Constituição, engloba a assistência material, que compreende o suporte financeiro necessário para atender a todas as necessidades básicas da criança, como alimentação, vestuário, educação, cuidados médicos e odontológicos, medicação, lazer, entre outros. Além disso, também inclui a assistência imaterial, que se traduz em apoio emocional, carinho, atenção, proteção, e respeito à dignidade e aos direitos da personalidade da criança, como sua honra, imagem, liberdade, entre outros.

A família desempenha um papel crucial ao estar presente, acompanhar, auxiliar e cuidar, criando um ambiente de segurança e estabilidade no desenvolvimento da criança e do adolescente. Eles dependem de referências morais, éticas e cívicas que são fundamentais para a formação de sua personalidade e para se sentirem amparados na transição para a vida adulta.

É igualmente importante enfatizar a relevância do poder familiar nesse contexto de responsabilidade dos adultos em relação às crianças e adolescentes em sua família. Regulamentado nos artigos 21 a 24 do ECA, o poder familiar abrange os direitos e deveres dos pais em relação às pessoas e aos bens de seus filhos, incluindo a guarda, a educação e o sustento.

Conforme observado por Dias (2015), o poder familiar exemplifica a ideia de poder-função ou direito-dever, representando uma teoria funcionalista das normas de direito das famílias: um poder exercido pelos pais que visa ao interesse dos filhos. Essa autoridade parental abrange não apenas as obrigações materiais, mas

também as necessidades de natureza afetiva. Como Gonçalves (2020) explica, essa autoridade parental é inalienável, não pode ser transferida a terceiros e não prescreve.

Os pais não têm a prerrogativa de renunciar a esse poder nem de delegá-lo a outros, exceto em situações especiais, conforme previsto no artigo 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando o juiz pode analisar a conveniência da transferência do poder familiar para famílias adotivas em casos de adoção, garantindo sempre o melhor interesse da criança. Mesmo que os pais não exerçam esse poder, eles não perdem o direito a ele (Gonçalves, 2020).

O poder familiar e suas atribuições, juntamente com os princípios da proteção integral, convivência familiar e afetividade, destacam a importância dos laços familiares na garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes em sua trajetória de desenvolvimento.

O poder familiar, ao cumprir sua função parental, desempenha um papel fundamental na asseguuração desses direitos. Além disso, é essencial reconhecer a função do Estado na promoção desses objetivos. Ao enxergar a família como o ambiente primordial para o crescimento de futuros cidadãos, capazes de contribuir para a sociedade em diversas esferas, como votação, trabalho, saúde e educação, torna-se evidente a necessidade de o poder estatal fornecer proteção singular a esse âmbito familiar. Essa questão será abordada mais detalhadamente no próximo tópico.

2.4 O DIREITO FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO À FAMÍLIA

A família desempenha um papel social fundamental, no qual todos os seus membros, incluindo crianças e adolescentes, possuem direitos e deveres a serem protegidos. Isso é evidenciado pelo artigo 226 da Constituição Federal de 1988, que reconhece a família como a base da sociedade e sujeita à proteção especial do Estado. Portanto, é claro que o Estado e a família são mutuamente essenciais, trabalhando em conjunto para assegurar a proteção tanto jurídica quanto social (Piccini et al., 2020).

Desde a promulgação da Constituição atual em 1988, a família passou a ser protegida pelo Estado e pela sociedade no Brasil. De acordo com Lôbo (2021), "a proteção jurídica da família é, hoje, um princípio universalmente aceito e adotado

nas constituições da maioria dos países, independentemente do sistema político ou ideológico" (Lôbo, 2021, p. 18).

A proteção estatal à família é claramente delineada na Constituição Federal de 1988. O Capítulo VII da Constituição aborda questões relacionadas a crianças, adolescentes, jovens e idosos e, no parágrafo 8º do artigo 226, é estabelecida a garantia de assistência à família em todos os seus membros, bem como a criação de mecanismos para prevenir a violência nas relações familiares. Isso indica claramente a necessidade de desenvolver e manter políticas públicas que assegurem esses direitos.

Maria Berenice Dias (2015) aponta que a proteção à família na Constituição é baseada em três pilares: a igualdade entre homens e mulheres na convivência familiar, o reconhecimento do pluralismo de formas familiares a serem protegidas e a garantia de tratamento igualitário para todos os filhos. Assim, ao incluir esses direitos sociais na Constituição, o Estado assume a responsabilidade de desenvolver mecanismos que os assegurem e não pode se abster de cumprir essa missão. Portanto, é tanto uma obrigação positiva quanto negativa que reflete nas legislações infraconstitucionais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por exemplo, estabelece os direitos que devem ser garantidos no cuidado desses indivíduos, enquanto o Estatuto do Idoso define condições para melhorar a qualidade de vida dos idosos. Da mesma forma, a mulher recebe assistência por meio de legislações como a Lei Maria da Penha. Todas essas leis desempenham um papel crucial na proteção abrangente das famílias em diversos aspectos.

No âmbito do Direito das Famílias, toda legislação é fundamentada em princípios, e um desses princípios é o da autonomia e da intervenção estatal mínima. Isso levanta a questão de como o Estado pode fornecer proteção especial e, ao mesmo tempo, minimizar sua intervenção nas dinâmicas familiares. No entanto, esse princípio enfatiza que o poder de supervisão e controle do Estado não deve cercear a autonomia privada dos indivíduos, restringindo sua vontade e liberdade. Em vez disso, permite que o Estado tutele a família, garantindo os direitos e as realizações pessoais de seus membros (Pereira, 2016).

Nesse contexto, Rodrigo da Cunha Pereira (2016) enfatiza que o "Estado abandonou sua figura de protetor-repressor para assumir a postura de Estado protetor-provedor-assistencialista" (Pereira, 2016, p. 298). Isso significa que o

Estado atua para tutelar a família e garantir que seus membros vivam em condições que promovam a manutenção de laços afetivos.

A não intervenção, portanto, diz respeito ao Estado não interferir na estrutura familiar e em seus vínculos afetivos, mas sim fornecer suporte e assistência. O Estado pode ser chamado a intervir quando houver ameaça ou violação dos interesses jurídicos dos membros da família. Essas ações estatais podem ser observadas no planejamento familiar, na adoção de políticas públicas para incentivar a colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas e na atuação do Juiz da Vara de Família na regulamentação da guarda e do direito de convivência (Gagliano, 2017).

A importância da família para o Estado também está relacionada à sua função na formação de cidadãos, preparando crianças e adolescentes para suas futuras responsabilidades nas normas de convívio social. Além disso, é na família que eles podem desenvolver e completar o ciclo de socialização, assimilando novos valores sociais (Renon, 2009).

Portanto, a proteção da família pelo Estado é crucial, independentemente de sua estrutura. Essa proteção se reflete não apenas em assistência, políticas públicas e legislação, mas também em questões de responsabilidade civil. O escopo deste trabalho aborda a extensão dessa proteção em relação às famílias com crianças e casos de abandono afetivo paterno-filial, um tópico que será discutido posteriormente.

2.5 DEFINIÇÃO E ESCOPO DO ABANDONO AFETIVO

Ao compreender a complexidade das relações familiares e suas interações fundamentadas na afetividade, torna-se evidente que a ausência de amor e afeto pode acarretar consequências irreparáveis para os membros da família. Dentro desse contexto, emerge o conceito de abandono afetivo, caracterizado pela negligência afetiva tanto por parte dos pais quanto dos filhos (Chaves; Paulino, 2021). Este abandono envolve a falta de cuidado, companhia e apoio, abrangendo aspectos morais, psicológicos, sociais, educacionais e afetivos em relação a crianças e adolescentes.

Crianças e adolescentes, que estão em pleno processo de desenvolvimento e formação de personalidade, podem sofrer danos psicológicos significativos na

ausência de interações afetuosas. O avanço das ciências que estudam o funcionamento da mente humana confirma a influência substancial do ambiente familiar no desenvolvimento saudável de indivíduos em formação (Dias, 2015).

Portanto, considerando que esses sujeitos de direito estão em processo de formação no ambiente familiar, é fundamental analisar os princípios e a legislação que abordam esse assunto. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por exemplo, nos primeiros artigos, estabelece que esses sujeitos têm direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Em vista disso, a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público têm a obrigação prioritária de garantir a proteção integral e a realização de todos os seus direitos, abrangendo seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

Além disso, a legislação preconiza o direito à dignidade, o que evidencia que o dever de cuidado abrange todos os aspectos da vida de crianças e adolescentes e não exclui, em momento algum, a importância do afeto e do amor na construção de um desenvolvimento saudável. Embora esses deveres possam parecer implícitos no exercício da parentalidade, não são necessariamente uma realidade em todos os lares familiares e, em muitos casos, essas questões precisam ser abordadas no âmbito judicial (Rosa, 2020).

A conduta comissiva ou omissiva, que vai de encontro à legislação e prejudica os direitos de terceiros, gera a obrigação de reparar o dano, seja ele moral ou patrimonial, conforme estabelecem os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002 e o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988. No contexto do Direito das Famílias, a responsabilidade civil subjetiva é aplicada para reparar danos morais. Chaves e Paulino (2021) argumentam que, nas relações familiares, a responsabilidade civil é subjetiva, exigindo a comprovação da culpa do agente para que os efeitos sejam determinados. Em alguns casos, o ônus da prova pode ser invertido, dependendo das circunstâncias.

Em 2000, Rodrigo da Cunha Pereira foi pioneiro ao explorar a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo ao ingressar com uma ação representando um filho que buscava reparação pelo não cumprimento dos deveres de seu pai (TJ-MG, AC: 408.550.504 MG, Relator: Desembargador Unias Silva, julgado em 29/11/2005). O Tribunal de Justiça de Minas Gerais concedeu a indenização pelo dano sofrido, alegando que a conduta ilícita do réu estava

configurada "ao deixar de cumprir seu dever familiar de convívio e educação, a fim de, por meio da afetividade, formar um vínculo paterno com seu filho."

A responsabilização pelo abandono afetivo não foi concedida ao final desse processo, pois houve um Recurso Especial (STJ, REsp 757.411/MG, Relator: Min. Fernando Gonçalves, julgado em 27/03/2006), no qual o Tribunal Superior negou o pedido e alegou que o Poder Judiciário não pode forçar alguém a amar. No entanto, isso não impediu o reconhecimento, por parte de diversos tribunais, da possibilidade de responsabilização por abandono afetivo como uma alternativa viável (Rosa, 2020).

A questão do abandono afetivo, ou seja, a negligência por parte dos pais em fornecer apoio afetivo, moral e psicológico aos seus filhos, tem sido uma questão recorrente em debates jurídicos. Enquanto parte da doutrina e jurisprudência não reconhece o princípio da afetividade e rejeita a ideia de reparação civil por abandono afetivo, argumentando que o afeto não pode ser quantificado monetariamente, outra parte entende que a ausência de afeto vai de encontro ao ordenamento jurídico, causando danos psicológicos e, portanto, deve ser sancionada.

De acordo com o Enunciado 08 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o abandono afetivo pode, de fato, gerar o direito à reparação pelos danos causados. O IBDFAM é uma instituição que se dedica a desenvolver conhecimento nessa área, reunindo estudiosos do Brasil e do exterior e exercendo influência tanto no âmbito político quanto doutrinário. Assim, ele representa uma parcela da doutrina que considera viável a possibilidade de reparação nesse contexto.

Em 2012, essa questão ganhou destaque com uma decisão da terceira turma do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) (REsp 1159242/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 24/04/2012), na qual o pai foi condenado a pagar uma indenização de R\$200 mil à filha por sua ausência na criação. A ministra Nancy Andrighi afirmou que a questão do dano moral não pode ser ignorada nas relações familiares, mesmo que essas relações envolvam um alto grau de subjetividade, como afetividade e ressentimento. Ela também reiterou que na relação entre pais e filhos, há um dever de convívio, cuidado, educação e criação, incluindo a promoção da afetividade, a fim de proporcionar o desenvolvimento psicológico adequado e a integração social dos filhos. Portanto, na visão do STJ, se forem atendidos os requisitos para caracterizar o abandono afetivo, incluindo a comprovação do dano

causado à criança, a culpa do genitor e a relação causal entre esses elementos, a reparação por dano moral deve ser concedida.

3 MEIOS CONSENSUAIS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A MEDIAÇÃO

Os Meios Consensuais de Resolução de Conflitos representam uma via que possibilita ao Estado e à sociedade reavaliar suas posições como participantes do processo. Isso se deve ao fato de que oferecem a oportunidade de identificar a raiz real das divergências, permitindo o tratamento dos conflitos e a restauração das relações (Geist, 2019). Dentre esses métodos, a mediação se destaca, com base em um conjunto multidisciplinar de conhecimentos abrangendo o direito, a antropologia, a psicologia e a sociologia, aplicados para a resolução de disputas (Vasconcelos, 2008).

A busca por uma solução pacífica de controvérsias, conforme previsto no preâmbulo da Constituição do país, deve nortear a administração de conflitos existentes. Diante da atual crise do Poder Judiciário, a adoção desses mecanismos é uma tendência em crescimento e tem demonstrado ser eficaz na prática, proporcionando resultados satisfatórios.

A aplicação dessas abordagens está se tornando uma prática amplamente adotada em todo o mundo, devido aos benefícios que oferece, como a obtenção de resultados rápidos, economia de custos, redução da sobrecarga do sistema judiciário e a promoção de uma cultura de envolvimento cidadão, centrada no diálogo e no consenso (Tartuce, 2018). No entanto, é crucial enfatizar que a crise que o Poder Judiciário enfrenta, embora significativa, não deve ser a única razão para recorrer aos métodos consensuais de resolução de conflitos. Afinal, a escolha da abordagem mais adequada para cada tipo de disputa deve considerar a intenção das partes envolvidas, a natureza da controvérsia e todas as particularidades inerentes a cada mecanismo (Tartuce, 2018).

Assim, compreende-se que em determinadas circunstâncias, a resolução por meio do sistema judiciário se mostrará como a abordagem mais apropriada. O acordo nem sempre será uma opção viável e não deve ser aplicado apenas devido a limitações estruturais. Portanto, é essencial avaliar tanto os prós como os contras de cada política pública para gerir conflitos e examinar sua adequação ao contexto específico.

3.1 AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA UMA ABORDAGEM APROPRIADA À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, NO BRASIL

A preocupação do Estado com a litigiosidade é evidente, visto que qualquer violação ou ameaça a direitos pode ser submetida à apreciação do Poder Judiciário. No contexto brasileiro, essa ideia se reflete no princípio constitucional do acesso à justiça, consagrado no capítulo que trata dos direitos e garantias fundamentais. Entretanto, é importante destacar que o acesso à justiça não se limita meramente à entrada no sistema judiciário, mas abrange uma perspectiva mais ampla (Brito; Silva, 2017). Esse aspecto é particularmente relevante no âmbito do Direito das Famílias, englobando meios alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, conforme será explorado posteriormente.

As Políticas Públicas de tratamento adequado de conflitos no Brasil têm sido promovidas desde a década de 1990. Conforme destacado no Guia de Mediação e Conciliação Judicial do Conselho Nacional de Justiça, essa promoção tem ocorrido através da incorporação de incentivos à autocomposição no ordenamento jurídico, com ênfase em projetos pilotos. Entre as iniciativas que demonstram esse estímulo à resolução consensual de disputas, incluem-se a mediação civil, a mediação comunitária, a mediação penal, bem como a realização de oficinas voltadas à prevenção de violência doméstica e ao desenvolvimento de habilidades emocionais para casais em processo de divórcio, entre outras. Diante dos resultados positivos alcançados por esses processos e da crescente necessidade de uma política pública nacional voltada para a adequada resolução de conflitos, foi promulgada a Resolução 125/2010.

A Resolução 125, datada de 29 de novembro de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, introduz a cultura da pacificação social, conforme evidenciado em seu artigo 2º. Além disso, estimula a promoção de resoluções consensuais para conflitos, reconhecendo a relevância dos métodos consensuais, como a mediação e a conciliação. A regulamentação dessa política representa um avanço, pois propõe serviços de alta qualidade e a formação adequada de mediadores e conciliadores, capacitando-os em técnicas específicas para abordar cada caso concreto. O artigo 5º da resolução também estabelece claramente que o programa visa integrar o Estado e a comunidade, estabelecendo uma rede que conecta todos os órgãos do Poder Judiciário e entidades públicas e privadas parceiras, incluindo universidades e instituições de ensino.

Outra inovação introduzida na mencionada Resolução foi a instituição de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) com o propósito de treinar mediadores, conciliadores e funcionários no manejo de processos autocompositivos. Além disso, houve a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) nos tribunais, onde são realizadas sessões de mediação e conciliação, bem como prestações de orientação aos cidadãos. O objetivo principal dessas iniciativas é reformular a imagem do sistema judiciário, transformando-o em um centro de promoção da harmonia social.

Um aspecto crucial a ser destacado é a natureza multifacetada dos CEJUSCs, que permite ao Juiz Coordenador explorar outros métodos de resolução. Atualmente, o sistema brasileiro de resolução de disputas é reconhecido como "Justiça Multiportas", englobando não apenas a mediação e a conciliação, mas também a negociação, a arbitragem, a via judicial e as práticas colaborativas dos profissionais do direito. O intuito é assegurar uma prestação jurisdicional de alta qualidade, ágil e eficiente.

O atual Código de Processo Civil, em conformidade com a Resolução 125/2010, regula a aplicação dos métodos consensuais em diversos artigos, incluindo o artigo 165, que reforça a instituição dos CEJUSCs pelos tribunais e instiga as partes envolvidas em processos judiciais a promover a conciliação, mediação e outras formas de resolução consensual. Outra lei fundamental no contexto de políticas públicas voltadas para a gestão consensual de conflitos é a Lei da Mediação 13.140/2015, que regulamenta a mediação de litígios entre particulares e a autocomposição no âmbito da Administração Pública, entre outros aspectos.

No Brasil, uma nação diversificada, a implementação dessas novas abordagens de resolução de conflitos oferece a oportunidade de aplicar o método mais eficaz em cada situação específica e tipo de controvérsia, sem negligenciar o aspecto processual. Portanto, os casos que chegam ao sistema devem versar sobre direitos disponíveis, abrangendo matérias cíveis, familiares, previdenciárias e outras, sendo encaminhados, por meio de servidores devidamente treinados, para a abordagem mais apropriada.

No âmbito do Direito das Famílias, como argumentado por Dias (2015), a sentença raramente consegue efetivamente pacificar as partes, devido aos laços afetivos envolvidos. Nesse contexto, a mediação familiar, como um método de resolução consensual, está gradualmente ganhando destaque. Por exemplo, em

2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Tribunal de Justiça de São Paulo, introduziu as oficinas de parentalidade como parte de uma nova política pública voltada para a prevenção e resolução de conflitos familiares, as quais serão abordadas em detalhes no capítulo subsequente.

É evidente o aumento no desenvolvimento de políticas públicas que promovem métodos consensuais para a gestão de conflitos no Brasil. Isso ocorre devido aos resultados positivos alcançados quando esses métodos são aplicados com as técnicas apropriadas e profissionais bem treinados. Além disso, com uma variedade de alternativas para a resolução de controvérsias, torna-se mais provável que o método escolhido seja altamente adequado a diferentes tipos de conflitos, especialmente aqueles que envolvem um alto grau de subjetividade, como no campo do Direito das Famílias.

3.2 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: DEFINIÇÃO, CARACTERÍSTICAS E AS PRINCIPAIS DIFERENÇAS COM A CONCILIAÇÃO

A mediação de conflitos é uma ferramenta de grande relevância na solução de impasses sob diversas perspectivas. A doutrina define esse método como um processo que destaca a composição da resolução do litígio por meio da participação das partes envolvidas, com a intervenção de um terceiro imparcial. Conforme a autora Tartuce (2018), a mediação é descrita como um meio consensual no qual um terceiro imparcial desempenha o papel de facilitador no processo de comunicação entre as partes, permitindo-lhes obter uma visão mais ampla da situação e chegar a soluções produtivas para os impasses, em contraste com a imposição de decisões por parte de um juiz.

Por outro lado, Barbosa (2007) apresenta uma concepção mais intersubjetiva da mediação, destacando-a como um princípio. Ela é considerada uma experiência humana capaz de promover o desenvolvimento da personalidade, a conquista da liberdade interna e a promoção da igualdade, em consonância com o princípio da dignidade humana, contribuindo para a humanização do acesso à justiça.

A mediação envolve a facilitação da comunicação entre as partes, permitindo o diálogo e a expressão de suas preocupações e expectativas intrínsecas. As partes são as que melhor compreendem as causas dos conflitos e as possibilidades de resolução. No entanto, é crucial que o diálogo seja conduzido por profissionais éticos

e devidamente treinados, aplicando as técnicas adequadas para uma mediação eficaz.

Os princípios da mediação, que fundamentam esse conjunto de conhecimentos, estão estabelecidos na Lei 13.140 de 26 de junho de 2015, no artigo 2º, no Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015), no artigo 166, e na Resolução 125 de 2010 do CNJ, no anexo 3, artigo 2º, II. A aplicação da mediação é orientada por princípios como a imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade, boa-fé, independência, decisão informada, entre outros. A seguir, serão detalhados alguns desses princípios.

Para compreender a imparcialidade do mediador, é essencial entender sua função. O mediador age como um facilitador, estimulando o diálogo e evitando competição entre as partes. Para Vezzulla (1998), é útil definir o mediador pelo que ele não é: ele não é um juiz, pois não emite uma decisão, não é um negociador com interesses diretos nos resultados, nem um árbitro que emite um laudo ou decisão técnica. O mediador merece respeito por sua atuação, pois trabalha para que as partes identifiquem seus verdadeiros interesses e estabeleçam uma base mínima para discussão. Sua imparcialidade decorre de sua posição como terceiro neutro, conduzindo o processo sem preconceitos, favoritismos ou poder de decisão.

A isonomia na mediação refere-se à igualdade de oportunidades que as partes têm durante todo o processo. Qualquer desequilíbrio que surja deve ser tratado pelo mediador para restabelecer a igualdade. A oralidade é outro princípio importante, pois a comunicação é fundamental em todo o processo de mediação. Isso envolve declarações, perguntas e expressões (Tartuce, 2018).

A autonomia da vontade se relaciona à expressão das escolhas individuais, que devem ser respeitadas. Esse princípio está vinculado à dignidade e à liberdade, pois respeita diferentes pontos de vista e permite que as partes cheguem a uma decisão voluntária, sem coerção. Na verdade, as partes em conflito têm o poder de escolher desde o método autocompositivo até a responsabilidade pela decisão final, uma vez que a construção da decisão é facilitada por um terceiro (mediador) e não imposta (Tartuce, 2018).

No que diz respeito ao princípio da decisão informada, a Resolução 125/2010 do CNJ, em seu anexo III, art. 1º, II, estabelece a necessidade de "manter o jurisdicionado plenamente informado sobre seus direitos e o contexto fático em que

estão inseridos". Isso significa que é crucial esclarecer aos envolvidos seus direitos em relação à participação no processo consensual, bem como a opção de participar ou não da sessão até o final, contextualizando o ambiente em que se encontram e os direitos envolvidos.

O princípio da boa-fé também desempenha um papel fundamental na mediação, seja por parte dos indivíduos, que devem estar genuinamente dispostos a buscar soluções, seja pelo mediador, que deve aderir ao princípio da confidencialidade. Esse princípio garante que as partes possam falar abertamente e ser transparentes sobre suas reais necessidades, confiando na atuação confidencial do mediador. Todos esses princípios que orientam a mediação, a conduta do mediador e o tratamento dispensado às partes envolvidas no conflito visam a eficácia desse método autocompositivo e a prevenção de futuros litígios. Em última análise, seguindo esses parâmetros, há um incentivo para que as partes aprendam a resolver suas controvérsias futuras de forma mais eficaz, com base na experiência adquirida.

As finalidades da mediação não se limitam à simples resolução do conflito, mas envolvem também a reorganização e reformulação da comunicação entre as pessoas, além da preservação do relacionamento entre as partes e o sucesso na mediação. Esse sucesso não se restringe necessariamente à celebração de um acordo, mas à compreensão das questões e interesses por meio de diálogos construtivos, promoção da reflexão e comunicação respeitosa. Mesmo que não haja um acordo durante o processo, as partes podem continuar se comunicando posteriormente e alcançar um entendimento mútuo (Tartuce, 2018).

No Brasil, a Resolução 125 de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criada com o objetivo de promover o tratamento adequado de conflitos de interesses dentro do Poder Judiciário. Neste contexto, a resolução destacou dois principais instrumentos eficazes de pacificação social, que são a mediação e a conciliação. Portanto, para compreender a mediação, também é fundamental examinar suas semelhanças e diferenças em relação à conciliação.

A mediação, como mencionado anteriormente, é um método autocompositivo de gestão de conflitos que envolve a participação de um terceiro imparcial atuando como facilitador. Isso permite que as partes envolvidas tenham uma maior autonomia na busca por uma solução para o litígio, em comparação a um processo judicial. Por outro lado, a conciliação também envolve a participação de um terceiro

imparcial que sugere possibilidades de acordo, no entanto, difere da mediação em alguns aspectos.

O Guia de Mediação e Conciliação do CNJ estabelece que a mediação tem como objetivo a resolução de conflitos de forma a restabelecer a relação social, promovendo o estímulo e a facilitação do diálogo. Geralmente, o processo de mediação demanda mais tempo e pode ocorrer em várias sessões. Devido a essas características, a mediação se concentra mais nas pessoas envolvidas e em suas questões subjetivas. Além disso, a mediação é um processo confidencial e multidisciplinar, destinado a auxiliar os participantes a encontrarem suas próprias soluções para o conflito. Em contraste, a conciliação busca um acordo para encerrar o litígio por meio de propostas sugeridas pelo conciliador, normalmente em uma única sessão, sendo mais voltada aos fatos objetivos e de natureza unidisciplinar.

Uma característica significativa da mediação é sua aplicação em conflitos de relação continuada, ou seja, conflitos em que já existia um vínculo entre as partes antes do surgimento do litígio. Esse vínculo persiste durante e após a resolução do conflito, como em casos envolvendo familiares e vizinhos. A orientação para a atuação da mediação nesses casos é encontrada no parágrafo 3º do artigo 165 do CPC e é justificada pela dificuldade do Poder Judiciário em restaurar a harmonia nesses relações, bem como pelas técnicas peculiares envolvidas no processo de mediação. A conciliação, por outro lado, não lida com essas relações continuadas e, portanto, não é voltada para conflitos que envolvem o Direito das Famílias.

No entanto, devido às críticas recebidas sobre a condução das sessões, houve aprimoramento das técnicas utilizadas. O Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, adotou a política pública da conciliação desde 2006 e implementou o Movimento Nacional de Conciliação, fortalecendo assim as técnicas de conciliação, agora baseadas nas aplicadas na mediação. Essas mudanças acompanharam a modernização da perspectiva do Poder Judiciário em busca de efetividade e pacificação. Tanto na mediação quanto na conciliação, as partes podem optar por continuar ou suspender a sessão a qualquer momento, apresentar todas as questões relevantes do conflito, comunicar-se diretamente e livremente e, se necessário, não chegar a um acordo.

Apesar de todas as mudanças e aprimoramentos nas técnicas de conciliação, nos casos de conflitos que envolvem afetividade e sentimentos de mágoa e abandono, a mediação, com base em seus princípios e sua multidisciplinaridade, é o

método mais apropriado. É fundamental compreender em detalhes as técnicas que facilitam o diálogo, a comunicação não violenta e o protagonismo das partes durante sessões de natureza complexa, especialmente em questões familiares, que são o foco deste estudo.

3.3 AS ABORDAGENS DA MEDIAÇÃO SOB CONFLITOS FAMILIARES

Segundo as palavras de Rosa (2020), estamos vivenciando um novo modelo de família, caracterizado como plural, democrático, igualitário e, acima de tudo, como um espaço para a realização da felicidade dos indivíduos. Diante dessa nova perspectiva sobre a família, que coloca a realização afetiva no centro, a mediação se apresenta como a ferramenta mais apropriada para a resolução de conflitos familiares.

Nesse contexto, em que os laços afetivos predominam, muitas vezes, o que as pessoas buscam envolve prejuízos emocionais mais do que questões patrimoniais (Dias, 2015). Mesmo que uma decisão judicial possa determinar a partilha equitativa de bens ou a definição da guarda dos filhos e outros aspectos relacionados ao Direito das Famílias, os sentimentos que deram origem aos litígios continuam não resolvidos.

Assim, torna-se essencial a análise da mediação e de suas técnicas como uma alternativa capaz de auxiliar os membros da família a reconhecer suas necessidades específicas e a gerir seus conflitos de maneira mais eficaz e satisfatória. Dentre essas técnicas, destacam-se a escuta ativa, a recontextualização, a validação de sentimentos, o acolhimento, entre outras, que serão exploradas com mais detalhes a seguir, com base nos ensinamentos de Almeida (2014). O objetivo é entender por que essas técnicas são aplicáveis aos conflitos familiares.

A escuta ativa é uma intervenção fundamental nos diálogos que visam soluções de benefício mútuo e promovem a reflexão em vez da contra-argumentação. Por meio dessa técnica, as pessoas podem sentir-se ouvidas e respeitadas, garantindo um equilíbrio entre dar voz e espaço aos participantes. A escuta ativa do mediador desempenha um papel crucial na coordenação de diálogos atentos e acolhedores, seja por meio da linguagem verbal ou não verbal, de modo a

receber o que está sendo compartilhado pelas partes, validando assim suas contribuições (Almeida, 2014).

A escuta ativa se diferencia de simplesmente "ouvir" porque é uma ação voluntária, que vai além de perceber pelo sentido da audição, envolvendo a direção da atenção para esse ato. Em conflitos familiares, as partes frequentemente enfrentam dificuldades em ouvir umas às outras, tornando a escuta do mediador essencial para compreender os verdadeiros interesses de cada indivíduo durante a conversa. A prática dessa ação deve ser dinâmica, refletida em uma postura participativa, atenta e expressa por meio de perguntas esclarecedoras. Dessa forma, torna-se mais fácil compreender a cultura e o contexto de vida de quem está se expressando e entender a natureza das intenções subjacentes em seu discurso.

No contexto dos conflitos familiares, a técnica da escuta ativa se destaca como uma das mais apropriadas na mediação, sendo crucial para manter o diálogo eficaz e contínuo. Os mediadores não apenas garantem tempos de fala equitativos e conduzem entrevistas privadas, mas também se preocupam com a qualidade da escuta. Isso possibilita o progresso e a dinâmica do processo de mediação.

Outra técnica altamente relevante nesse contexto é o acolhimento, também conhecido como rapport, onde os mediadores recebem as pessoas com cortesia, preferencialmente pelo nome, com o objetivo de fazê-las sentir-se aceitas, legitimadas e desejosas de participar do diálogo. O acolhimento abrange desde a adequação do ambiente onde as partes estarão reunidas, que deve ser confortável, até o tratamento respeitoso dispensado a elas (Almeida, 2014).

Caso surjam inadequações entre as partes, o mediador pode realizar intervenções de validação. Isso implica em evitar enfatizar ou criticar reações agressivas, interrupções ou contra-argumentações, e, em vez disso, utilizar uma linguagem positiva. O mediador pode chamar a atenção para os benefícios de uma sessão mais produtiva, bem como enfatizar a importância de permitir que cada um expresse seu pensamento sem interrupções, incentivando a escuta ativa e permitindo o uso de papel e caneta para anotar os pontos que precisam ser compartilhados, sem interromper o raciocínio do outro.

A empatia, que envolve a disposição de se colocar no lugar do outro, também é uma estratégia na mediação (Almeida, 2014). Muitas vezes, essa prática é aplicada durante entrevistas privadas, quando o outro não está presente, o que permite uma reflexão mais aberta. Ao possibilitar essa perspectiva, facilita-se a

compreensão da linha de pensamento, bem como das motivações, atitudes e valores que embasam uma demanda. Embora não seja fácil incentivar as pessoas a agirem de maneira empática em conflitos complexos, o mediador pode usar meios e perguntas reflexivas que as ajudem a compreender a perspectiva do outro, levando-as a um estado de entendimento.

Outra prática aplicável é a parafraseação, na qual o mediador reformula as falas dos participantes, destacando expressões ou palavras de caráter positivo, sem alterar o sentido do que foi dito. Isso é feito com o objetivo de realçar pensamentos, ideias ou sentimentos importantes para todos e para o processo de diálogo, o que é essencial na mediação. Essa intervenção é, portanto, uma ferramenta de escuta inclusiva e reflexão, pois ressalta a importância da subjetividade do outro para o mediador e para a construção da sessão (Almeida, 2014).

Nesse ínterim, outra estratégia empregada consiste em transformar os relatos negativos ou as acusações em preocupações, necessidades não atendidas ou valores de interesse mútuo. Em conflitos de natureza afetiva, é comum que surjam relatos de culpa e críticas às condutas passadas e presentes. Nesse momento, o mediador deve intervir para destacar os valores morais subjacentes às declarações. Essa prática visa esclarecer temas de interesse comum que são positivamente redefinidos, com o propósito de estabelecer uma base para a preservação do diálogo e da convivência.

Essas validações e abordagens positivas também podem ser observadas na técnica do resumo, na qual o mediador condensa o discurso, enfatizando pontos relevantes para o caso, como perspectivas e alternativas de solução. É importante ressaltar que, mesmo em meio a falas agressivas e críticas, surgem possibilidades próprias de solução do caso. O mediador, portanto, precisa ser sensível e usar linguagem positiva, mantendo sempre sua imparcialidade.

Todas essas técnicas utilizadas na mediação, juntamente com outras, como equilibrar a participação de todos, considerar atentamente as diferenças culturais entre os participantes e fornecer um resumo inicial, são aplicadas para promover o protagonismo das partes na sessão. Quando as partes são bem acolhidas, ouvidas com atenção e compreendidas em suas inadequações, elas se sentem legitimadas e encorajadas a dialogar.

O diálogo pacífico, que é o cerne da mediação, preenche a lacuna existente nos conflitos familiares, tornando esse método consensual particularmente

apropriado nesse contexto. A atuação de um terceiro facilitador, devidamente treinado nas técnicas específicas, é a chave para extrair possíveis soluções dos envolvidos. Embora o protagonismo das partes seja afirmado no momento em que propõem, aceitam ou rejeitam soluções, o objetivo da mediação é restaurar o relacionamento e possibilitar uma comunicação mais fluida entre os membros da família após a sessão.

4 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: A AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NA ADMINISTRAÇÃO DE CASOS DE ABANDONO AFETIVO

A democracia desempenha um papel fundamental ao garantir o acesso à Justiça, permitindo que os cidadãos protejam seus interesses e promovendo a resolução pacífica de conflitos (Tartuce, 2018). Uma nova abordagem desse acesso à Justiça está emergindo no tratamento de conflitos familiares por meio da mediação. Este tópico explora como e em que medida esse método consensual de gestão de conflitos pode ser uma ferramenta adequada para lidar com casos de abandono afetivo.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, XXXV, estabelece o princípio da inafastabilidade da jurisdição em casos de lesão ou ameaça de direito. O artigo 3º do Código de Processo Civil de 2015 reforça esse princípio, destacando o acesso à Justiça. Os parágrafos 2 e 3 desse artigo evidenciam a promoção, sempre que possível, da solução consensual de conflitos e o incentivo à conciliação, à mediação e a outros meios consensuais pelos operadores do Direito.

Nesse contexto, como observado por Tartuce (2018), a mediação e outros métodos de intervenção conciliatória são os mais apropriados para preservar os relacionamentos. Em outras palavras, quando se trata de Direito das Famílias, é crucial reconhecer a importância da cultura de pacificação e da manutenção das relações. A intervenção judicial, frequentemente, acaba desencadeando novos litígios, resultando em perdas financeiras, demoras e traumas psicológicos ao longo dos processos judiciais nas Varas de Família (Rosa, 2020).

Diante do Novo Código de Processo Civil, da Lei de Mediação e da tendência nacional e internacional em direção aos métodos consensuais de gestão de conflitos, é imperativo analisar os casos de falta de afetividade dos pais em relação aos filhos e a negligência em relação ao dever de conviver e cuidar. Além disso, é essencial não se limitar apenas à indenização por danos morais. É necessário compreender a perspectiva das partes envolvidas, seus sentimentos e necessidades não atendidas, e buscar maneiras de transformar esses aspectos em interesses comuns. Isso pode ser alcançado por meio de diálogos pacíficos, abordagens multidisciplinares e comunicação não violenta, promovendo o estabelecimento de vínculos afetivos. Ou, no mínimo, possibilitando que essas questões sejam

discutidas abertamente com a ajuda de um facilitador imparcial e capacitado, visando a um consenso.

4.1 A IMPORTÂNCIA DE UM AMBIENTE FAMILIAR ESTÁVEL

No âmbito familiar, é fundamental garantir uma comunicação não violenta e livre de falhas para a manutenção dos relacionamentos. Esse requisito se torna ainda mais crucial em famílias com crianças, criando um ambiente onde elas se sintam acolhidas e incentivadas a expressar seus sentimentos e necessidades.

Vezzulla (1998) enfatiza que a comunicação envolve o emissor, o canal pelo qual a mensagem é transmitida e o receptor. Falhas podem ocorrer em qualquer uma dessas três partes ou em todas elas. Portanto, cada indivíduo precisa considerar para quem está dirigindo a mensagem, a fim de elaborá-la na linguagem mais clara para o receptor. Em um contexto familiar, com potenciais divergências, é evidente a necessidade de orientação para aprimorar os diálogos entre cônjuges e pais e filhos, criando um ambiente de realização afetiva.

As falhas na comunicação dentro do ambiente familiar têm impactos nas questões judiciais de família. Segundo dados da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, disponíveis em seus canais oficiais, o órgão registrou 36.567 procedimentos conduzidos pelas dezoito Defensorias de Família atuando nas varas do Fórum Clóvis Beviláqua, em Fortaleza, entre janeiro e outubro de 2020. O defensor público Sérgio Luís de Holanda, supervisor das Defensorias, destaca que, antes de qualquer ruptura familiar, é essencial manter o diálogo, especialmente quando o interesse de crianças e adolescentes está envolvido, pois sem diálogo e respeito, os laços não podem ser restabelecidos.

Para evitar um desgaste emocional significativo, a equipe do serviço psicossocial da Defensoria realiza uma escuta qualificada e avalia a possibilidade de diálogo entre as partes, encaminhando-as ao Núcleo de Soluções Extrajudiciais de Conflitos (Nusol) em Fortaleza. A Defensoria considera o Nusol como uma ferramenta altamente eficaz para promover o diálogo, a reflexão e a co-responsabilização. Portanto, mesmo com a judicialização, a comunicação precisa ser mantida no âmbito familiar.

Diante dessas constatações, destaca-se a relevância da mediação na gestão dos casos de abandono afetivo. Como mencionado por Dias (2015), a mediação desempenha um papel fundamental na identificação das necessidades de cada membro da família. Com as técnicas apropriadas, em particular a escuta ativa do mediador, é possível compreender os anseios e sentimentos de angústia, abandono e dor daqueles que experimentaram a ausência afetiva em suas relações. Além disso, permite abordar as causas subjacentes e considerar possíveis formas de restabelecer o convívio com o genitor.

O desafio para aqueles envolvidos em casos de abandono afetivo é manter o diálogo entre as partes. Nesse sentido, assim como a escolha das palavras e a linguagem utilizada, Rosenberg (2006) propõe o uso da comunicação não violenta como uma técnica para melhorar os relacionamentos. Ele sugere reformular a maneira como as pessoas se expressam e ouvem os outros, substituindo reações automáticas por respostas conscientes, respeitosas e empáticas em relação aos sentimentos e desejos. À medida que a comunicação não violenta é empregada, a resistência, a defensividade e as reações violentas diminuem, tornando mais fácil a autorreflexão e o entendimento mútuo.

A comunicação não violenta se baseia em quatro componentes: observação, sentimento, necessidades e pedidos. Os participantes observam a situação sem fazer julgamentos, identificam seus sentimentos pessoais, reconhecem as necessidades relacionadas aos sentimentos percebidos e fazem pedidos específicos ao outro. Dessa forma, ao expressar-se usando essa abordagem e incentivar os outros a fazer o mesmo, é possível estabelecer um fluxo de comunicação que facilita a compreensão de si mesmo e dos outros. Esse método contribui para minimizar a resistência, promover um ambiente de empatia e facilitar o diálogo construtivo visando o futuro.

4.2 O DESTAQUE DA ATUAÇÃO MULTIDISCIPLINAR E DAS OFICINAS DE PARENTALIDADE NO REESTABELECIMENTO DE VÍNCULOS AFETIVOS

Apesar da expertise no campo do Direito, um juiz, por si só, não possui as habilidades necessárias para fomentar uma cultura de paz, especialmente nas dinâmicas familiares. Isso ressalta a importância fundamental de estabelecer diálogos com outras áreas de conhecimento (Aufiero, 2016). Portanto, é

incumbência do Poder Judiciário utilizar uma abordagem multidisciplinar para reconstruir laços afetivos. Nesse cenário de colaboração entre o Direito, Serviço Social, Psicologia e outras disciplinas, surgem as oficinas de parentalidade como uma abordagem inovadora e bem-sucedida para ser implementada no âmbito familiar.

Diante do contexto desafiador enfrentado pelas varas de família, houve uma iniciativa conjunta do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2013, que resultou no desenvolvimento do projeto de oficinas de parentalidade. A magistrada responsável por liderar essa iniciativa foi a Juíza Vanessa Aufiero. Por meio dessa inovadora política pública voltada à prevenção e resolução de conflitos familiares, o propósito é prestar auxílio aos casais e seus filhos. Importante notar que o programa não tem um caráter mediador ou consultivo. Conforme estabelecido na cartilha instrutiva do projeto, elaborada pelo CNJ, seu enfoque reside no aspecto educacional e preventivo. O objetivo central é humanizar a abordagem da justiça em questões familiares e estabilizar os relacionamentos, com um foco inicial nos casos de divórcio.

O projeto tem sua base em experiências bem-sucedidas em países como Canadá e Estados Unidos, que se concentram na educação parental. Em outras palavras, a iniciativa tem como objetivo auxiliar casais que passam por processos de divórcio a estabelecer uma relação eficaz e saudável com seus filhos. Conforme informações da cartilha de orientação do CNJ, nos Estados Unidos, a primeira oficina desse tipo foi estabelecida em 1978 e se expandiu consideravelmente nas décadas de 1970 e 1980. Em 2008, quarenta e seis estados norte-americanos já haviam tornado obrigatória a participação dos pais de crianças menores envolvidas em questões de divórcio, guarda, convivência e assuntos relacionados em tais oficinas. O propósito dessas sessões era proporcionar orientação sobre os impactos negativos dos conflitos sobre as crianças, abordar questões legais pertinentes e promover boas práticas parentais.

Assim, é evidente que a educação e a conscientização são meios eficazes para fomentar o desenvolvimento de uma cultura de paz. Conforme observado por Marillac (2009) na interseção do direito e da educação, essa fusão ressalta o quanto o sistema jurídico tem negligenciado sua dimensão pedagógica. Isso ocorre ao não priorizar práticas que promovam o diálogo e a horizontalidade, reconhecendo o valor

de todos os envolvidos. As oficinas, portanto, iniciativas do próprio sistema judiciário, representam um avanço na capacidade pedagógica que o direito pode alcançar.

No Brasil, a educação parental é uma prática recente no âmbito do Poder Judiciário. A inovação ocorreu em 2007, quando a Juíza Raquel Santos Pereira Chrispino, titular da 1ª Vara de Família de São João do Meriti, no Rio de Janeiro, introduziu a primeira oficina de prevenção de alienação parental no país. Sua iniciativa consistiu em reunir pessoas em uma única sessão para abordar tópicos relacionados ao exercício da parentalidade, aos princípios fundamentais do Direito das Famílias e ao direito das crianças de manterem contato com seus genitores. O sucesso dessa abordagem, combinado com experiências internacionais positivas, levou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a oficializar a implementação de oficinas de parentalidade em todo o país por meio da Recomendação nº 50, datada de 8 de maio de 2014. A Dra. Raquel Santos Pereira Chrispino forneceu essas informações durante o I Encontro Estadual de Mediação do Rio de Janeiro, realizado em Friburgo, em setembro de 2014, de acordo com a cartilha do CNJ.

As oficinas abordam diversos objetivos detalhados na cartilha instrutiva do programa. Isso inclui o reconhecimento de que crianças e adolescentes devem ser tratados como prioridade e protegidos de conflitos, a promoção de comunicação aberta e construtiva, o incentivo aos pais para ajudar seus filhos a superar desafios, a transmissão de confiança nos processos judiciais e a disponibilização de informações úteis e relevantes para auxiliar em todo o processo.

Essas oficinas desempenham um papel fundamental na conscientização dos participantes. Para crianças e adolescentes, são desenvolvidas várias competências, incluindo a expressão adequada de emoções, a abordagem de sentimentos como culpa, perda, medo e solidão, além da introdução de estratégias para lidar com a nova dinâmica familiar e o fortalecimento da autoestima e identidade. Também é incentivado o desenvolvimento de relacionamentos interpessoais, com a criação de grupos nos quais crianças e jovens em situações semelhantes podem interagir, compartilhar experiências e aprender uns com os outros.

As oficinas foram projetadas para serem realizadas em uma única sessão com duração de quatro horas, incluindo um intervalo para um lanche, permitindo que pais e filhos se reconectem e desfrutem de um momento afetivo. A metodologia aplicada aos pais envolve explicações por parte dos instrutores, atividades em

grupos, apresentações de vídeos e oportunidades para questionamentos, discussões e prática das habilidades ensinadas. Para crianças e adolescentes, as atividades são conduzidas pelos instrutores e incluem abordagens lúdicas, vídeos e dinâmicas adaptadas para melhor compreensão.

Os instrutores dessas oficinas devem aderir a princípios como confidencialidade, imparcialidade, independência, autonomia, validação, neutralidade e empoderamento. Considerando que as famílias frequentemente enfrentam momentos de vulnerabilidade e desgaste, é fundamental que todos os envolvidos se sintam acolhidos pelo Poder Judiciário. Todas as orientações fornecidas na cartilha do CNJ podem ser adaptadas de acordo com as condições e recursos disponíveis em cada região.

As oficinas também incorporam as perspectivas dos participantes em relação ao programa, permitindo a possibilidade de ajustes positivos, quando necessários. O feedback é coletado por meio de uma ficha de avaliação preenchida ao final da oficina, que inclui um espaço para informações de contato. Isso possibilita que eles sejam contatados dois meses depois para avaliar os impactos das estratégias oferecidas em suas vidas.

Da mesma forma que as oficinas abordam a temática do divórcio, esclarecendo as distinções entre conjugalidade e parentalidade para prevenir a alienação parental, elas também podem ser altamente eficazes ao direcionar esse mesmo processo educativo para a prevenção do abandono afetivo. Essas ações não desviam o foco das oficinas do projeto original; ao contrário, elas se tornam um estímulo para que a função pedagógica do direito atenda a todas as necessidades das famílias. A conscientização promovida nas oficinas está alinhada com os princípios do direito e outras disciplinas psicossociais, enfatizando a importância da afetividade nos laços familiares, a priorização das necessidades das crianças e dos adolescentes no contexto familiar e o papel dos pais na garantia do direito à convivência. Todos esses tópicos são relevantes para situações de abandono afetivo e, portanto, são abordados nas oficinas.

A função parental, conforme Rosa (2020), representa um compromisso de cuidado destinado a concretizar a dignidade da criança e do adolescente. Esse compromisso se baseia na colaboração entre os genitores e abrange não apenas a visão do divórcio, mas também a responsabilidade dos pais em cuidar, educar e

fornecer apoio afetivo, moral e psicológico. A educação parental deve abordar todas essas dimensões.

Todas as características das oficinas de parentalidade foram desenvolvidas com o objetivo de serem reconhecidas como instrumentos de conscientização e apoio ao processo de mediação. Isso ocorre porque, para que a sessão de mediação alcance resultados eficazes, é essencial que os participantes estejam dispostos a se envolver e a promover o diálogo. Portanto, todos os elementos aplicados durante as oficinas contribuem para a capacitação e conscientização dos envolvidos em relação às suas responsabilidades.

Essa abordagem facilita a aplicação de técnicas previamente discutidas, como a escuta ativa, a empatia e o envolvimento ativo das partes. A comunicação durante a mediação flui de maneira mais eficaz quando os participantes têm pleno entendimento de suas responsabilidades. Quando um dos genitores está ciente das consequências legais e psicológicas do abandono afetivo, independentemente de conviver ou não na mesma residência com seus filhos, ele estará mais apto a compreender a situação do filho que sofre com o abandono afetivo durante uma sessão de mediação. Isso pode resultar em um acordo mais rápido e benéfico para todas as partes envolvidas, além de promover o restabelecimento dos laços familiares e dos vínculos afetivos.

4.3 O QUADRO BRASILEIRO E AS BARREIRAS EXISTENTES

Neste momento, após a análise do funcionamento das sessões de mediação e das oficinas de parentalidade, é crucial examinar as experiências desses métodos na promoção de políticas públicas voltadas para a gestão adequada de conflitos e sua eficácia no contexto das famílias brasileiras. As informações apresentadas derivam de uma pesquisa realizada nos sites de órgãos oficiais, como defensorias e tribunais, bem como da bibliografia relevante sobre o assunto, em especial, a cartilha elaborada pelo CNJ - "Oficinas Pais e Filhos". Vale ressaltar que os exemplos mencionados não esgotam o tema nem as experiências em todo o país, mas, de forma resumida, ilustram o sucesso da abordagem.

Conforme orientações da cartilha da Oficina Pais e Filhos, a primeira oficina de parentalidade e divórcio foi implementada em 2013, na comarca de São Vicente, e demonstrou resultados significativos na harmonização das relações familiares. Ela

foi posteriormente estendida para outras comarcas do Estado de São Paulo e para estados como Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Goiás e Distrito Federal. Essas informações foram coletadas durante e após os cursos de capacitação para instrutores das Oficinas de Parentalidade e Divórcio realizados em Brasília nos anos de 2013 e 2014.

Ao investigar a situação em alguns desses estados, constatou-se que na Bahia, por exemplo, conforme dados oficiais da Defensoria Pública do Estado, a primeira oficina de parentalidade ocorreu em Santo Amaro em 2018, com o apoio da assistência social para a sua realização bem-sucedida. O objetivo desse projeto é discutir questões de paternidade responsável, alienação parental e abandono infantil com as famílias assistidas, com foco no abandono material e afetivo. De acordo com a defensora pública Martha Lisiane Cavalcante, a abordagem de mediação adotada na forma de oficina capacita as partes envolvidas e ajuda a evitar a judicialização dos conflitos. Em 15 de fevereiro de 2019, de acordo com informações dos sites oficiais, o projeto foi ampliado para todo o Estado da Bahia, em colaboração com o Observatório de Pacificação Social da Universidade Federal da Bahia, com o objetivo de prevenir conflitos por meio do diálogo, especialmente em casos de relações continuadas, como no contexto familiar.

No estado do Ceará, de acordo com informações fornecidas pelo Tribunal de Justiça, a Oficina Pais e Filhos foi introduzida no Fórum Clóvis Beviláqua, com a primeira capacitação ocorrendo em 2014. Desde então, inúmeros encontros têm ocorrido de maneira inovadora, buscando a transformação de uma sociedade marcada por conflitos por meio de políticas públicas, notadamente as oficinas. Em apenas um ano após sua implementação, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do TJCE já recebia chamadas de outros estados interessados em adotar essas oficinas, uma vez que elas facilitam a resolução de conflitos e acordos. O projeto é aplicado em processos que tramitam nas varas de família, nos quais os juízes convidam os familiares a participarem dessa iniciativa. Em situações extrajudiciais, pessoas que se envolvem em mediação e conciliação, seja no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) ou em suas extensões, podem receber convites ou solicitar participação.

Uma das extensões das oficinas no Ceará é na Defensoria Estadual, no Núcleo de Solução Extrajudicial de Conflitos (Nusol). Seguindo as diretrizes do CNJ, as oficinas estão sendo realizadas desde junho de 2017. O Nusol oferece atendimento por meio de defensores públicos, mediadores e uma equipe multidisciplinar. De acordo com pesquisas realizadas pela defensoria e disponíveis em seus sites oficiais, 81% dos atendimentos resultam em consenso, dos quais 74% dizem respeito a casos de divórcio, enquanto os 22% restantes envolvem questões como alimentos, guarda, reconhecimento ou dissolução de união estável. Dessa forma, o Nusol proporciona um ambiente apropriado para a resolução de conflitos familiares por meio do diálogo, com o apoio de profissionais do Direito, psicólogos e assistentes sociais.

No Rio de Janeiro, de acordo com informações oficiais disponíveis nos sites do Tribunal de Justiça, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do TJRJ tem se destacado na resolução rápida e eficaz de litígios por meio dos trinta e três Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), onde são realizadas audiências de conciliação e mediação. Até setembro de 2021, mais de três mil audiências foram realizadas em casos judiciais, com a maioria delas relacionada às varas de família. Com o aumento da demanda, a tecnologia foi adotada para oferecer suporte, inicialmente com a Plataforma Emergencial de Videoconferência e Atos Processuais Cisco Webex, fornecida pelo CNJ, seguida por edições online com a plataforma Teams®, abrangendo sessões de conciliação, mediação e oficinas de parentalidade. Essa transição demonstrou a aceitação desses métodos tanto por parte dos jurisdicionados quanto dos advogados.

Ao examinar o tratamento jurídico concedido aos casos de abandono afetivo, fica evidente que ainda existem desafios a serem superados. Um desses desafios é o aperfeiçoamento das políticas públicas, incluindo a implementação de materiais e treinamentos específicos sobre o abandono afetivo dentro das oficinas de parentalidade, com o objetivo de facilitar acordos e promover o restabelecimento do diálogo durante as sessões de mediação.

O progresso na implementação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) reflete avanços significativos nesse cenário. Contudo, ainda enfrentamos desafios quanto à valorização desses métodos

consensuais por parte de muitos profissionais do direito, uma vez que o enfoque deve ser direcionado ao tratamento adequado de conflitos e à capacidade de restaurar os laços rompidos pelo abandono afetivo. Além disso, o desconhecimento generalizado da sociedade acerca desses métodos aumenta a demanda nos tribunais, tornando essencial investir na divulgação desses projetos. Isso, por sua vez, aprimora o acesso à justiça e concede aos cidadãos a oportunidade de buscar a proteção mais apropriada para seus interesses.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno do abandono afetivo tem se tornado uma questão de análise recente no sistema judiciário, suscitando divergências na doutrina em relação à responsabilidade civil quando os pais demonstram falta de afetividade para com seus filhos. No entanto, é inegável a importância desse tema para as dinâmicas familiares, os conflitos que surgem e suas implicações para o Estado.

Embora em certos casos seja necessário recorrer ao Poder Judiciário, o foco deste estudo concentra-se na exploração da mediação como uma ferramenta apropriada para gerenciar esses conflitos. Uma análise das experiências de diferentes estados brasileiros na aplicação da mediação e na implementação de programas de oficinas de parentalidade revela a eficácia desses métodos na busca de seus objetivos.

As sessões de mediação têm alcançado sucesso, e as oficinas de parentalidade têm desempenhado um papel crucial na sensibilização dos envolvidos para suas responsabilidades parentais, promovendo a compreensão da importância da comunicação pacífica e da empatia. Isso, por sua vez, facilita a possibilidade de acordos. No entanto, uma vez que as questões de abandono afetivo ainda são uma novidade nos tribunais, a aplicação específica dessas abordagens para abordar a ausência de afeto ainda está em desenvolvimento.

Portanto, surge o desafio de aprimorar as políticas públicas já em vigor. Da mesma forma que as oficinas atualmente oferecem materiais específicos para orientar pais e filhos em questões relacionadas à convivência, guarda, divórcio e outras áreas, é fundamental que o Conselho Nacional de Justiça, em colaboração com profissionais interdisciplinares, como advogados, psicólogos e assistentes sociais, desenvolvam conteúdos direcionados para abordar especificamente as situações de abandono afetivo.

O conteúdo abordado nas oficinas de parentalidade é especialmente voltado para sensibilizar os pais sobre a importância de colocar seus filhos em primeiro lugar. Além disso, enfatiza a necessidade de criar um ambiente saudável e respeitoso, repleto de afeto. A convivência é outro tema essencial trabalhado nessas oficinas, sendo fundamental para promover a conscientização dos impactos negativos do abandono afetivo em crianças e adolescentes. Os instrutores das

oficinas também devem receber a devida capacitação sobre o assunto, a fim de desempenhar suas funções com êxito.

A relevância do tema aqui abordado não pode ser subestimada e, portanto, deve receber atenção contínua em palestras e vídeos. Dessa maneira, as famílias que buscam orientação legal sobre o assunto podem encontrá-la nas oficinas, assim como as famílias que já deram início a processos judiciais podem ser encaminhadas pelos juízes para participar dessas capacitações. Ao passar pelo processo de mediação posteriormente, as partes podem abordar o assunto de maneira pacífica, e com a aplicação das técnicas adequadas por profissionais qualificados, surgem oportunidades para que pais e filhos restabeleçam o diálogo, cheguem a acordos e fortaleçam seus vínculos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, T. **Caixa de ferramentas em mediação**: Aportes práticos e teóricos. São Paulo: Dash, 2014.

ALMEIDA, T. Século XXI: A mediação de conflitos e outros métodos não-adversariais de resolução de controvérsias. **Seminário sobre Métodos Alternativos de Solução de Conflitos da Confederação Nacional do Comércio**, 2002. Disponível em: <https://mediare.com.br/seculo-xxi-a-mediacao-de-conflitos-e-outros-metodos-naoadversariais-de-resolucao-de-controversias/>. Acesso em: 27 ago. 2023.

BARBOSA, Á. A. Estado da arte da mediação familiar interdisciplinar no Brasil. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v.8, n.40, p.140-151, 2007.

BAUMAN, Z. **Modernidade líquida**. Editora Schwarcz - Companhia das Letras, 2001.

BAUMAN, Z. **O mal-estar da pós-modernidade**. Editora Schwarcz - Companhia das Letras, 1999.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Manual de mediação judicial**, 6. Ed. Brasília: CNJ, 2016, p.73.

BRASIL. **Constituição de (1988)**. Constituição da república federativa do brasil. Brasília - DF, Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 10 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 3071, de 1 de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 1 jan. 1916 [Revogado pela Lei nº 10.406, de 2002].

BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1159242/SP**. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. J. em 24.04.2012. DJe 10.05.2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 3 out. 2023.

BRITTO, M. M. de; SILVA, A. A. B. da. A mediação familiar e o fim do relacionamento conjugal: o problema do acesso à justiça e a experiência das oficinas de parentalidade. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**. Maranhão, v. 3, n. 2, p. 19-36, 2017

CARVALHO, D. M. D. **Direito das famílias**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Conselho Nacional de Justiça. Cartilha. **Oficina de Pais e Filhos**: Cartilha do Instrutor, Brasília, DF, 1 jan. 2016. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/OficinaPaisFilhos/CartilhaInstrutor-CNJ.pdf>. Acesso em: 3 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº125. Polícia Judiciária Nacional. Conselho Nacional de Justiça: seção 1, Brasília, DF, 29 nov. 2010.

DEFENSORIA PÚBLICA BAHIA (Salvador). Governo do Estado da Bahia. Defensoria Pública inicia projeto “Oficinas de Parentalidade”. In: SANTANA, Amanda. **Defensoria Pública inicia projeto “Oficinas de Parentalidade”**. Salvador, BA, 15 fev. 2019. Disponível em:

<https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/defensoria-publica-inicia-projeto-oficinas-de-parentalidade/>. Acesso em: 12 out. de 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA BAHIA (Salvador). Governo do Estado da Bahia. SANTO AMARO – Defensoria Pública promove 1ª Oficina de Parentalidade. In: GRAMACHO, Daniel. **SANTO AMARO – Defensoria Pública promove 1ª Oficina de Parentalidade**. Salvador, BA, 24 ago. 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/santoamaro-defensoria-publica-promove-1a-oficina-de-parentalidade/>. Acesso em: 12 out. de 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (Fortaleza). Governo do Estado do Ceará. Ações do Direito de Família precisam manter o diálogo e cordialidade como norte na solução dos conflitos. In: **Ações do Direito de Família precisam manter o diálogo e cordialidade como norte na solução dos conflitos**. Fortaleza, CE, 25 nov. 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/acoes-do-direito-de-familia-precisam-manter-o-dialogo-e-cordialidade-como-norte-na-solucao-dos-conflitos/>. Acesso em: 12 out. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (Fortaleza). Governo do Estado do Ceará. **Defensoria Pública do Ceará realiza Oficina de Pais e Filhos**. In: **Defensoria Pública do Ceará realiza Oficina de Pais e Filhos**. Fortaleza, CE, 7 jun. 2017. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-publica-do-ceara-realiza-oficina-d-epais-e-filhos/>. Acesso em: 12 out. 2023.

DERANI, C. Política pública e a norma política. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 41, 2004.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 10ª edição. São Paulo: editora Revista dos tribunais, 2015.

FARIAS, C. C. de; ROSA, C. P. da. **Teoria Geral do Afeto**. 2.Ed.rev., atual. e amp. Salvador: Editora Juspodium, 2021.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo curso de direito civil - direito de família**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo curso de direito civil - direito de família**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL**, v. 6, 7. ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 2017.

GEIST, C. Meios consensuais de resolução de conflitos. **Revista FIDES**, v. 10, n. 1, p. 299- 319, 3 jul. 2019.

GONÇALVES, C. R. **Direito de família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

JUAN, C. V. **Teoria e Prática da Mediação**. Curitiba, 1998.

LÔBO, P. **Direito Civil - famílias**. 6. Ed. São Paulo: saraiva, 2015.

LÔBO, P. **Direito Civil**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARILLAC, L. de. **O direito entre togas, capas e anéis**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009. p. 132, in

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **TJ-MG - AC: 10245120074415001**, Santa Luzia, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 12/08/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (Paraná). Ministério Público. Declaração Universal dos Direitos da Criança. In: **Declaração Universal dos Direitos da**

Criança. Curitiba, PR, 20 nov. 1959. Disponível em:
<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em: 3 out. 2023.

PEREIRA, R. C da. **Princípios Norteadores do Direito de Família**, Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 157.

PEREIRA, R. D. C. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PICCINI, A. C. et al. O dever fundamental de proteção da família: aspectos gerais. **IBDFAM**, 2020.

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro). Governo do Estado do Rio de Janeiro. Nupemec amplia a mediação de conflitos com uso de tecnologia. In: **Nupemec amplia a mediação de conflitos com uso de tecnologia**. Rio de Janeiro, RJ, 29 dez. 2021.

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro). Governo do Estado do Rio de Janeiro. Oficina de Parentalidade Online. In: **Oficina de Parentalidade Online**. Rio de Janeiro, RJ, 29 dez. 2021. Disponível em:
<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/oficina-de-parentalidade>. Acesso em: 2 jan. 2022

PRATTA, E. M. M.; SANTOS, M. A. dos. Família e adolescência: a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de seus membros. **Psicologia em Estudo** [online]. 2007, v. 12, n. 2, pp. 247-256. Disponível em: . Epub 23 Out 2007. Acesso em: 3 out. 2023.

RENON, M. C. O princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com a convivência familiar e o direito ao afeto. Orientador: Dra. Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira. 2009. 236 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2009. Disponível em:
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/92963/267427.pdf?sequence=1>. Acesso em: 2 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **TJ-RS - AC: 70082013707 RS**, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 10/07/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2020

ROCHA, F. J. N. A mediação enquanto instrumento de acesso à justiça nos conflitos de relação continuada no Brasil. Estudos sobre processo civil e outros meios de solução. **Revista Thesis Juris – RTJ**, São Paulo, v. 4, v.3, pp. 571-586, 2015.

ROSA, C. P. da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 6.ed.rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm,2020.

ROSENBERG, M. B. **Comunicação não violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Ágora, 2006.

SPLENGER, F. M.; NETO, T. S. A crise das jurisdições brasileiras e italianas e a mediação como alternativa democrática da resolução de conflitos. In: SPLENGER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (Orgs.) **Mediação enquanto política pública [recurso eletrônico]: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas**. 1.ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

SPLENGER, F. M.; NETO, T. S. Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas,1. Ed. - Santa Cruz do Sul: **EDUNISC**, 2012.

TARTUCE, F. Mediação nos conflitos civis. 4. Ed., rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: forense; São Paulo: Método, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (Fortaleza). Governo do Estado do Ceará. Extensão do Cejusc na Defensoria Pública realiza 1ª Oficina de Pais e Filhos. In: **Extensão do Cejusc na Defensoria Pública realiza 1ª Oficina de Pais e Filhos**. Fortaleza, CE, 13 jun. 2017. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/cejusc-realiza-1aoficina-pais-e-filhos-na-sede-da-defensoria-publica-em-fortaleza/>. Acesso em: 3 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (Fortaleza). Governo do Estado do Ceará. Oficina Pais e Filhos se destaca por método inovador na solução de conflitos familiares. In: **Oficina Pais e Filhos se destaca por método inovador na solução de conflitos familiares**. Fortaleza, CE, 14 ago. 2015. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/oficina-pais-e-filhos-se-destaca-por-metodo-inovador-nasolucao-de-conflitos-familiares/>. Acesso em: 3 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (Fortaleza). Governo do Estado do Ceará. Oficina Pais e Filhos no Ceará é referência para outros estados. In: **Oficina Pais e Filhos no Ceará é referência para outros estados**. Fortaleza, CE, 14 out. 2015. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/oficina-pais-e-filhos-no-ceara-e-referencia-para-outros-estados/>. Acesso em: 3 out. 2023.

VASCONCELOS, C. E. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 2008.

ZAPATER, M. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2019.